## *DESAPROPRIAÇÃO — JUSTA INDENIZAÇÃO — DESPESAS JUDICIAIS*

***— Incluem-se na indenização as despesas judiciais efetuadas pelo expropriado, inclusive com a obtenção de certidão.***

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Santos *versus* Oscar Casemiro Mexia Santos e outros

Agravo de Instrumento n.º 96.190 — Relator: Sr. Desembargador

HOEPPNER DUTRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 96.190, da comarca de Santos, em que é agravante a Prefeitura Municipal de Santos e agravados Oscar Casemiro Magalhães Mexia Santos e outros: Acordam, em sessão da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Prefeitura Municipal de Santos na ação de expropriação requerida contra Oscar Mexia Santos e outros, na qual não se conformou com a decisão que homologou o cálculo referente às custas de execução, fazendo sentir que a sua retificação se impõe, porque, tratando-se de ação expropriatória, não é de se cogitar de custas de execução, nos têrmos do art. 34 do decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941.

Não procede. Através do próprio texto legal citado se verifica que o expropriado deve efetuar despesas para conseguir o levantamento do preço, o que é feito em garantia e salvaguarda do interêsse da expropriante, despesas essas que não podem onerar os agravados, sob pena de sofrerem desfalque na indenização, que deve ser integral.

Como bem revelou a decisão agravada, nada têm essas despesas com as custas consideradas na sentença.

A êsse respeito, observa Washington de Barros Monteiro em seu "Curso de Direito Civil", que a indenização deve ser a mais completa para que seja justa e atenda, assim, ao imperativo constitucional do art. 141, § 16, e enumera entre as diversas verbas as referentes a honorários de advogado, salários do assistente-técnico, prejuízos sofridos pelo expropriado, despesas judiciais com o processo de sub-rogação de vínculos, juros, desvalorização do remanescente do imóvel, observando, finalmente, que "o expropriante responde pelos gastos que o expropriado tiver de fazer para levantar o preço da indenização, como certidões negativas, obtenção de documentos, publicação de editais, selos, etc." ("Direito das Coisas", 1958, pág. 171).

Vê-se, pois, que a indenização para ser justa, frente ao preceito firmado no texto constitucional, deve compreender aquelas despesas contra as quais se insurge a agravante, pelo que, nega-se provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 8 de setembro de 1959 — *A. de Oliveira Lima*, presidente — *Hoeppner Dutra*, relator — *Paulo Barbosa — Pinheiro Machado.*